



**UMA ANÁLISE SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O CONFLITO  
COM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, PUBLICIDADE E O INTERESSE  
PÚBLICO NA INFORMAÇÃO**

**AN ANALYSIS OF THE RIGHT TO BE FORGOTTEN AND THE CONFLICT  
WITH FREEDOM OF EXPRESSION, ADVERTISING AND THE PUBLIC  
INTEREST IN INFORMATION**

**Kerlem Divina Alves NOGUEIRA**  
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)  
E-mail: kerlemnogueira@gmail.com  
ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-4754-0529>

**Fernando Rizério JAYME**  
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)  
E-mail: fernando.rjayme@gmail.com  
ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-3850-8659>

1095

**RESUMO**

Este estudo visa analisar o direito ao esquecimento e o conflito com os princípios fundamentais. O objetivo é realizar uma ponderação entre o direito ao esquecimento e o interesse público na obtenção da informação, uma vez que em razão da modernidade do século XXI e com a chegada da internet no mundo os dados publicados nas redes de comunicação podem ser eternizados. O estudo foi desenvolvido com base na revisão bibliográfica sobre o tema com aplicação do método dedutivo. O direito ao esquecimento tem natureza jurídica oriunda dos direitos fundamentais de personalidade que visam proteger o indivíduo do seu próprio passado. De forma que, quando se trata do direito de ser esquecido sobre a perspectiva da reabilitação criminal, a finalidade precipuamente é de ressocialização de autores que cometeram algum ato ilícito, mas que já cumpriram a pena imposta pelo Estado-Juiz e, portanto, não possuem mais débitos com a sociedade.

**Palavras-chave:** Direito ao esquecimento. Direitos fundamentais. Sociedade da Informação. Reabilitação criminal. Ressocialização.

## ABSTRACT

This study aims to analyze the right to be forgotten and the conflict with fundamental principles. The objective is to carry out a balance between the right to be forgotten and the public interest in obtaining information, since due to the modernity of the 21st century and the arrival of the internet in the world, data published on communication networks can be eternalized. The study was developed based on the bibliographic review on the subject with application of the deductive method. The right to be forgotten has a legal nature arising from fundamental personality rights that aim to protect the individual from his own past. So, when it comes to the right to be forgotten from the perspective of criminal rehabilitation, the main purpose is to re-socialize perpetrators who have committed an illicit act, but who have already served the sentence imposed by the Judge-State and, therefore, do not have more debts to society.

1096

**Keywords:** Right to oblivion. Fundamental rights. Information Society. Criminal rehabilitation. Resocialization.

## INTRODUÇÃO

A sociedade do século XXI é permeada por mudanças sociais que foram provocadas direta ou indiretamente por meio dos avanços tecnológicos nas áreas da informação e comunicação.

*A priori*, a internet surgiu de um Projeto *ARPAnet* (Advanced Research Projects Agency Network – Rede da Agência de Pesquisas em Projetos Avançados) no Departamento de Defesa norte-americano em 1969, a princípio era apenas um sistema de telecomunicações que visava impedir que um ataque nuclear russo atentasse contra a corrente de comando do Estados Unidos, porém somente no ano de 1973 que foi registrado o Protocolo de Controle da Transmissão / Protocolo Internet - TCP/IP (PAESANI, 2013, p. 24)

Atualmente, a internet é um veículo de comunicação mais rápido do mundo, por conseguinte, a informação passou a circular com celeridade e tendo o menor custo na sua utilização, vez que não há limites geográficos para divulgação de uma notícia, pois o mundo inspira e respira tecnologia, possuindo cada vez mais telas conectadas em tempo real.

Interessante observar que, com a evolução tecnológica há pontos positivos e negativos a serem questionados. De início, com a chegada da era digital por meio do acesso rápido da rede de internet as pessoas conseguem manter uma aproximação virtual entre os continentes, através da facilidade de interação com os diversos grupos, inclusive podemos verificar essa comunicação por meios de veículos de comunicação tradicionais.

Por outro lado, essas diversas formas de interação social podem gerar conflitos entre os proprietários desses dados, já que uma notícia publicada pode ser replicada rapidamente, sem restrições, gerando assim, uma dificuldade de controlar as informações dos seus proprietários, pois a internet deu voz e democratizou a produção de conteúdo informativo mundial.

Nessa perspectiva, com a informação tornando-se *ad aeternum* nas mídias sociais, isto é, uma perpetuação das mesmas, acabam acarretando a impossibilidade de deletar/apagar essas notícias que foram divulgadas nos veículos de comunicação na mesma velocidade e facilidade em que surgem. A exemplo dessa análise, uma imagem publicada no Google pode permanecer eternamente na nuvem, mesmo que o proprietário a “delete” posteriormente, fazendo assim, desde uma simples imagem até mesmo uma notícia publicada seja constantemente lembrada e revivida, seja porque essa notícia não possua relevância pessoal, ou não envolvem pessoas públicas ou porque simplesmente não tem importância alguma de propagação desses dados.

Nesse viés, diversas foram as lides encaminhadas para apreciação do Poder Judiciário envolvendo o “direito ao esquecimento” e a liberdade de expressão e de comunicação, atrelado ao interesse público na obtenção da informação.

Outrossim, para a construção do presente artigo do objeto de pesquisa será realizada uma análise bibliográfica de doutrinas, legislações, jurisprudências, artigos científicos, dissertações de mestrado e dados *on-line* disposto em sites de domínio público.

Ante o exposto, a metodologia utilizada será o método dedutivo que tem como premissa extrair uma ideia de outras anteriores, aplicando um raciocínio lógico para resolução de um conflito no caso concreto, tendo a finalidade de excluir os discursos equivocados de eventuais antíteses (LAMY, 2011, pp. 43-144). A vista disso, o objeto de pesquisa divide-se em seis capítulos, sendo eles: o direito ao esquecimento; direitos fundamentais: liberdade de expressão, informação e imprensa; casos emblemáticos no

mundo sobre o direito ao esquecimento; análise jurídica no ordenamento jurídico brasileiro; o conflito do direito ao esquecimento versus direitos fundamentais; e por fim, sobre a perspectiva da reabilitação criminal.

## O DIREITO AO ESQUECIMENTO

É o direito que a pessoa tem de não ser lembrada por fatos que ocorreram no passado contra sua vontade, mesmo que esses fatos sejam verdadeiros, mas entendidos pelo indivíduo de forma negativa. Assim, “o direito de ser esquecido preconiza, em suma, que os atos praticados no passado não podem ecoar para sempre: as pessoas têm o direito de serem esquecidas pela opinião pública e pela imprensa” (EHRHARDT JÚNIOR; NUNES; PORTO, 2017, p. 64), tendo em vista que não existe pena de caráter perpétuo no ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com Trigueiro (2016, p. 15) o direito ao esquecimento tem natureza jurídica oriunda do direito de personalidade, com a finalidade de proteger o indivíduo do seu próprio passado. Noutras palavras:

O direito ao esquecimento é o direito que qualquer ser humano possui de ter qualquer fato vexaminoso ligado a sua vida que afete diretamente sua reputação ser esquecido depois de um determinado lapso de tempo pela população através da não veiculação das informações sobre o fato pelas mídias (PINHEIRO, 2021, p. 288).

O instituto deriva de outros direitos fundamentais, tais como, direito à intimidade, à privacidade, à honra e a imagem, todos ligados à proteção da personalidade garantidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em que fundamenta o princípio da dignidade da pessoa humana (CIGANA E ROCHA, 2017, p. 215).

O tema passou por diversas discussões no Poder Judiciário, em razão da modernidade do século XXI que, por sua vez, é marcada pela evolução tecnológica e a facilidade de propagação de informações.

Em termos gerais, para o DATAREPORT (2023) o “estado do digital” global informa que a população mundial ultrapassou de 8 bilhões em 15 de novembro de 2022, chegando a 8,01 bilhões no início de 2023, um total de 5,44 bilhões de pessoas usam telefones celulares no início de 2023, equivalente a 68% da população global total.

Inobstante que no Brasil, em janeiro de 2022, havia aproximadamente 165,3 milhões de usuários conectados na internet, segundo a análise da *Kepios*<sup>1</sup> estima-se que os usuários de internet no Brasil aumentaram 5,3 milhões entre 2021 e 2022. É sabido que, as redes sociais são os mecanismos mais céleres de propagação da informação e, em janeiro de 2022 havia 171,5 milhões de usuários de redes sociais no Brasil, representando um percentual de 79,9% da população total (DATAREPORTAL, 2023).

Além de tudo, o direito ao esquecimento não surgiu no Brasil, pelo contrário, possui origem tanto em países norte-americanos nos Estados Unidos da América quanto em países de língua espanhola (CABRAL, 2014). De modo que, o direito de ser esquecido visava o bem da ressocialização de autores que praticaram atos criminosos, ou seja, era um mecanismo utilizado para beneficiar agentes que já cumpriram a pena imposta pela prática de crimes e, ainda, aqueles que depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória foram considerados inocentes, contudo, tiveram sua vida privada envolvida em eventos desagradáveis e, que por sua vez não merecem ser lembrados.

Ademais na sociedade do século XXI, não existe uma diferenciação entre a vida privada e a pública, noutras palavras, é como se ambos os espaços fossem entrelaçados e não pudessem ser separados. Isso decorre dos diversos veículos de comunicação, atrelado com o excesso de exploração nas mídias sociais visando a obtenção de lucro a qualquer custo.

## DIREITOS FUNDAMENTAIS

O homem é um ser social, e, todo ser que é dotado de vida é um indivíduo, logo, não há que se falar em divisão, sob pena de deixar de ser. Entretanto, o homem é um indivíduo, além disso, ele é mais que isso, o homem é uma pessoa (SILVA, 2015, p. 199).

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra diversas garantias no seu texto constitucional e de maneira exemplificativa em seu Artigo 5º no Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, inserido no Capítulo I “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”.

---

<sup>1</sup> A Kepios Pte. Ltda é uma empresa de consultoria com sede em Singapura, localizada no Sul da Malásia, assistida por milhões de pessoas em mais de 230 países por meio dos aclamados Relatórios Digitais Globais.

Contudo, precipuamente, é necessário distinguir direitos fundamentais de garantias fundamentais. Para melhor elucidação do tema, “os direitos fundamentais são os bens em si mesmo considerados, declarados como tais nos textos constitucionais”, enquanto que garantias fundamentais são estabelecidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como instrumentos de proteção dos direitos fundamentais (VICENTE PAULO; ALEXANDRINO, 2015, p. 100).

Portanto, diante das liberdades dispostas na Carta Magna de 1988, deve-se elencar as que atravessam o objeto do presente trabalho, quais sejam: a liberdade de expressão, liberdade de informação e a liberdade de imprensa, que serão objeto de análises a seguir.

### **Liberdade de Expressão**

Conhecida como a Constituição Cidadã, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 vem consagrar garantias na Carta Magna, dentre elas a liberdade de expressão, informação e de imprensa, constituindo assim, uma das mais nobres e basilares características do Estado Democrático de Direito. A história mostra que a liberdade se amplia à medida em que há uma evolução da humanidade, portanto, a liberdade é uma conquista constante da atividade humana (SILVA, 2015, p. 234).

Nesse aspecto, a Carta Magna disciplina no Artigo 5º, inciso IV que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Ou seja, qualquer pessoa, em princípio, poderá se manifestar sobre o que pensa, bem como poderá expressar sua opinião. Contudo, não poderá agir sob o viés do anonimato, pois há expressa vedação no Texto Constitucional (VICENTE PAULO; ALEXANDRINO, 2015, p. 131).

Alguns doutrinadores mencionam que a liberdade de expressão são os resultados do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e da cidadania. Noutras palavras, é incabível pensar que um cidadão seria constitucionalmente obrigado a permanecer calado ou sofrer diversas restrições do que ter a liberdade de se manifestar. Tal comportamento é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro (NUNES JÚNIOR, 2019, p. 982).

Outrossim, a Constituição da República Federativa do Brasil também menciona no Artigo 5º, inciso IX que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. A liberdade de expressão compreende um conjunto de direitos, formas, processos e veículos que

possibilitam a disseminação do pensamento e da informação, seja por intermédio da televisão, jornalismo, rádio ou qualquer outro mecanismo de exteriorização do pensamento.

### **Liberdade de Informação**

Disposto no Artigo 5º, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 a liberdade de informação menciona que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

O dispositivo constitucional consagra a liberdade de informação como um direito fundamental, contudo, sabe-se que nenhum direito é absoluto, há limitações, havendo assim a necessidade de diferenciar as informações que são de interesse público relevante, atrelada a inviolabilidade à vida privada, que não podem ser objeto de condutas vexatórias ou até mesmo discursos desarrazoados e arbitrários (MORAES, 2017, p. 616).

Segundo Novelino (2015, p. 425-426) esse direito fundamental abrange três situações, sendo elas, o direito de informar, de se informar e de ser informado. Pois bem, o direito de informar tem a função de garantir a transmissão da informação, não havendo a compatibilização com a liberdade de manifestação do pensamento. O direito de se informar é a possibilidade de o indivíduo buscar informações, sem empecilhos, ou seja, sem obstáculos.

Noutras palavras, é a possibilidade de promover a ampla divulgação para a sociedade de notícias de interesse público. E por fim, o direito de ser informado que nada mais é que a possibilidade de receber dos órgãos públicos informações sejam de interesse particular, coletivo ou geral.

Para o doutrinador José Afonso da Silva:

[...] a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer. O acesso de todos à informação é um direito individual consignado na Constituição Federal, que também resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, XIV) (SILVA, 2015, p. 248).

Ora, o direito de auferir informações consiste em uma forma do direito de liberdade caracterizado por ser direcionado a todos os cidadãos sem distinção, independentemente de cor, raça, etnia, crença ou convicção filosófica, tendo o intuito de fornecer mecanismos para a formação do conhecimento, ideias e opiniões. Isto é, a liberdade de informação compreende a liberdade de se informar e a liberdade de ser informado (SILVA, 2015, p. 247).

### **Liberdade de Imprensa**

A liberdade de imprensa tem origem no direito de informação, está prevista no Título II intitulado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” no capítulo I “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” da Constituição da República Federativa do Brasil, especificamente no Artigo 5º, inciso IX “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. De modo que, no Artigo 220 da Carta Magna disciplina que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação (comunicação), processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, sob qualquer forma (FERNANDES, 2021, pp. 495-496).

A República Federativa do Brasil constitui-se como um Estado Democrático de Direito e, para tanto garantidora de direitos, isso decorre do momento que ela surgiu, pós ditadura militar na era de Getúlio Vargas. Assim, Moraes (2017, p. 56) enfatiza que o novo texto constitucional repudia veemente a censura prévia.

Contudo, não existe direito absoluto no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que encontra limites no exercício de outros direitos fundamentais, inclusive numa dimensão objetiva de outros bens jurídico constitucionais, o que não é contestada no âmbito do direito constitucional, tampouco no direito internacional acerca dos direitos humanos (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 531).

### **CASOS EMBLEMÁTICOS NO MUNDO SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO**

Segundo CIGANA e ROCHA (2017, p. 220) “o direito ao esquecimento sustenta a asserção de que uma pessoa não deve ser submetida a uma penalidade perpétua por um fato que ocorrido em tempos remotos”. Isso porque não existem penas de caráter perpétuo no Brasil, conforme é expressamente vedado no artigo 5º, XLVII, da Constituição Federal de 1988.

Em vista disso, é necessário selecionar e comentar sobre alguns casos em que foram mencionados o direito ao esquecimento em outros continentes, o primeiro caso é o de Lebach II, ocorrido em 1969 na Alemanha, mas somente foi julgado em 25 de novembro de 1999. Em tese, uma série televisiva estava sendo produzida em 1996, sendo que um dos capítulos seria dedicado ao “assassinato dos soldados de Lebach”. Em vista disso, o partícipe do crime obteve uma decisão judicial que impedia a exibição da série televisiva.

*A priori*, o Tribunal *a quo* apresentou preocupações constitucionais com a reprodução da série nos canais televisivos na época, isso porque, embora sua identidade não fosse explícita, a série televisiva poderia relembrar de fatos desarrazoável, voltando à consciência da sociedade e despertando o interesse público para a busca dos autores, como forma de retaliação.

Obviamente que tal prática, poderia acarretar na identificação dos envolvidos no crime, atingindo assim, a vida privada e dificultando a ressocialização dos reeducandos, provocado pelo super poder dos veículos de comunicação no alcance das informações.

O debate gerou inconformismo diante da liberdade de comunicação e o conflito com a inviolabilidade à vida privada, que a emissora de TV (SAT) impetrou uma reclamação constitucional.

Nesse remédio constitucional a emissora de TV argumentou que possuía interesse na transmissão do programa televisivo diante as particularidades do caso e o caráter histórico sobre os “assassinos dos soldados de Lebach II”, especialmente no que tange a confiança da investigação da autoridade policial e os potenciais autores da prática criminosa.

Em suma, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha deferiu o pedido do requerente, afastando a proibição de veiculação da série televisiva em detrimento da violação do direito fundamental à liberdade de comunicação e radiodifusão. A Corte entendeu que a divulgação dos nomes dos condenados, bem como as fotografias da época do fato seriam nefastos à vida privada dos condenados, tendo em vista que o direito à liberdade de informação não é superior ao direito de comunicação, manifestado pela emissora de TV na disseminação da notícia. Reafirmando a tese de que não existe um direito absoluto.

Portanto, o debate sobre o direito ao esquecimento remonta uma problemática antiga do Direito, que é o confronto diante dos princípios constitucionais da liberdade de expressão contra a dignidade da pessoa humana, isto é, um fundamento constitucional previsto no Título I “Dos Direitos Fundamentais” disposto no Artigo 1º, inciso III, da Carta Magna de 1988 (PINHEIRO, 2021, p. 504).

Outro caso fora julgado na Espanha, em 10 de abril de 2018, em que o Senhor Joan Antón Sánchez Carreté, ex-conselheiro fiscal da família Pujol, requereu à empresa Google Inc, que desindexasse dos resultados de pesquisa notícias sobre sua condenação por fraude fiscal, atos cometidos em 1991, bem como sobre o indulto concedido pelo Governo em 2009. No requerimento, alegou-se que houve a violação das informações no que tange a privacidade e a honra, hipótese que reconheceu a incidência do direito ao esquecimento digital, pleiteando, assim, o pagamento de indenização por danos morais.

Nessa linha, o Supremo Tribunal da Espanha indeferiu o pedido de direito ao esquecimento, alegando que os direitos à proteção de dados pessoais, bem como o esquecimento digital não permite que a pessoa escolha individualmente construir um passado com suas vontades, logo, não há possibilidade de impor que os editores de plataformas digitais excluam ou simplesmente alterem dados conforme o interesse privado.

## **ANÁLISE JURÍDICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

No Brasil, o tema fora abordado pela primeira vez, em 2013, quando o Superior Tribunal de Justiça utilizou a tese do direito ao esquecimento. Nessa tese, houve o ajuizamento de ações contra notícias propagadas pela TV Globo.

O primeiro caso refere-se ao Recurso Especial nº 1.334.097, julgado em 28/05/2013 de repercussão geral, tendo como Relator o Ministro Luiz Felipe Salomão. A problemática trata-se da Chacina da Candelária, ocorrida em 23 de junho de 1993, no Estado do Rio de Janeiro, resultando no assassinato de 8 (oito) crianças e adolescentes moradores de rua.

O massacre ocorreu durante uma ação policial, quando aproximadamente 70 (setenta) crianças e adolescente que dormiam nas proximidades do templo foram alvejados por policiais civis e militares. Nesse episódio bárbaro, apenas quatro Policiais

Militares chegaram a ser presos, entretanto cumpriram metade da pena imposta pelo Estado.

No recurso, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que o envolvimento do réu era meramente de caráter lateral e acessório, cujo qual o processo chegou à conclusão de sua respectiva absolvição. Logo, o réu após a sentença retornou ao anonimato.

Nesse sentido, era plenamente possível recontar a história da Chacina da Candelária sem fazer menção ao seu nome, tendo em vista que o episódio bárbaro causou diversos danos à honra do réu, reacendendo a sociedade a imagem da época dos fatos, rompendo o direito à paz, ao anonimato e a respectiva privacidade, vez que já havia sido reconhecido pela Corte o direito ao esquecimento, noutras palavras, o direito de ser esquecido.

Não obstante, a rede TV de telecomunicações, por meio do programa televisivo Linha Direta – Justiça, trouxe à tona em junho de 2006, o recorte da Chacina da Candelária, fazendo referência ao réu como um dos envolvidos no episódio. Conforme fora abordado o caso, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que o sujeito tinha caráter meramente lateral e acessório, porém fora acusado como partícipe do crime bárbaro e posteriormente obteve a sentença penal absolutória.

Outro Recurso Especial nº 1.335.153 julgado em 28/05/2013 pelo Superior Tribunal de Justiça, refere-se sobre o caso Aída Cúri ocorrido em 14 de julho de 1958, vítima de um crime de atentado violento ao pudor, tentativa de estupro, homicídio por um grupo de jovens.

Nesse crime, a família de Aída Cúri moveu uma ação de reparação de danos morais, materiais e à imagem a uma emissora de TV Globo. Pois, a família alegou que o crime fora esquecido com o passar do tempo, contudo, a referida emissora cuidou em reabrir as antigas feridas, trazendo à tona a morte e o pós-morte da vítima.

No Voto do Ministro Luis Felipe Salomão do Superior Tribunal de Justiça, ressalta expressamente o inegável conflito de normas constitucionais, em razão do princípio da liberdade de expressão materializada na liberdade de imprensa, bem como atrelada ao atributo da dignidade da pessoa humana, quais sejam, a intimidade, a honra e a privacidade.

De modo que, o ajuizamento da ação é do reconhecimento do direito ao esquecimento, em virtude de não ser revivida a dor que fora experimentada com o resultado morte de Aída Cúri.

Fato é que com a Modernidade, os danos provocados em decorrência das novas tecnologias de informação provocam diversos impactos na atualidade. No Brasil, o direito ao esquecimento foi tratado pela Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, e coloca que a “tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento” (PINHEIRO, 2021, p. 504).

Nesse Enunciado, a justificativa apresentada para a aplicabilidade do direito ao esquecimento no Brasil é a sua origem histórica no campo das condenações criminais. Pois surge como um fator determinante de um ex-detento à ressocialização. Não se trata de atribuir a possibilidade de apagar fatos da própria história, mas se manifesta com o intuito de discutir a utilização desses dados, de forma que esses dados não sejam lembrados, ainda que sejam verdadeiros.

### **DIREITO AO ESQUECIMENTO *VERSUS* DIREITOS FUNDAMENTAIS QUANTO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO E A PUBLICIDADE NO INTERESSE PÚBLICO NA INFORMAÇÃO**

A necessidade de buscar a tutela jurisdicional do direito ao esquecimento não é unânime no mundo jurídico, principalmente sobre as diversas discussões que permeiam a aplicação desse instituto (SOUZA, 2021, p. 04 apud SOUSA, 2018).

Inicialmente, é de se salientar a distinção de regras e princípios, ambos dizem o que deve ser, inclusive podem ser reformulados por expressões deontológicas básicas sobre o viés do dever, da permissão e da proibição (ALEXY, 2008, p. 86-87).

É dizer que os “princípios são, tanto quanto as regras, razões para juízos concretos do dever-ser, ainda que de espécie muito diferente”. Mister esclarecer que os princípios são mandamentos de otimização, enquanto que as regras são determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível (ALEXY, 2008, p. 87-91).

Todo discurso normativo tem que colocar, portanto, em seu raio de abrangência os princípios, aos quais as regras se vinculam. Os princípios espargem clareza sobre o entendimento das questões

jurídicas, por mais complicadas que estas sejam no interior de um sistema de normas (BONAVIDES, 2015, p. 264).

No direito brasileiro um princípio não se sobrepõe a outro, noutras palavras, todos os princípios estão no mesmo patamar de igualdade. E, portanto, o hermeneuta não pode interpretar uma norma jurídica violando outros princípios.

Segundo Abrão (2020, p. 114) os direitos fundamentais podem se confrontar com a liberdade de informação, liberdade de expressão, bem como o interesse público na obtenção da notícia.

Inobstante que a colisão de tais direitos envolve o direito ao esquecimento, sobre a perspectiva de que de um lado busca-se atender o interesse público, no âmbito da liberdade de acesso à informação, liberdade de expressão. Por outro lado, a colisão entre os direitos tem a finalidade de proteger o indivíduo na sua vida privada, principalmente no que tange à intimidade, privacidade, nome, imagem (ABRÃO, 2020, p. 114).

O doutrinador e Ministro do Supremo do Tribunal Federal Luís Roberto Barroso afirma que os princípios e direitos dispostos na Constituição Federal de 1988 entram frequentemente em colisão, por proteger valores que se contrapõem e relevantes, por exemplo: direito à liberdade de expressão e de informação. Nesse aspecto, o intérprete da norma irá determinar no caso concreto quais as condutas adequadas que devem ser adotadas. Pois quando envolve o conflito de princípios ou de direitos fundamentais o intérprete fará as respectivas valorizações apropriadas, de modo que possa preservar o máximo de cada um dos valores que entraram em conflito (BARROSO, 2004, p. 04).

Portanto, não há como garantir a efetividade das normas atropelando os princípios, ressalta-se que, não há uma hierarquia entre princípios, mas há um sopesamento principiológico diante do concreto casu.

## **DIREITO AO ESQUECIMENTO VERSUS REABILITAÇÃO CRIMINAL**

A reabilitação criminal é um instituto jurídico-penal que tem a finalidade de reinserção social do apenado ao convívio em sociedade, garantindo o sigilo de seus antecedentes criminais, inclusive a suspensão condicional de determinados efeitos secundários de natureza extrapenal e específicos da condenação (MASSON, 2020, p. 729 apud BETTIOL, 1966, p. 266).

Inobstante que é um instituto jurídico que permite a suspensão condicional de alguns efeitos da condenação penal, isto é, se for revogado, restabelecem-se os efeitos (MIRABETE; FABBRINI, 2010, p. 341).

Destarte que a reabilitação possui previsão legal nos Artigos 93 a 95 do Código Penal em que estabelece os seguintes pressupostos para sua concessão, os quais são cumulativos.

Art. 94. A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários (BRASIL, 1940, s/p).

Entretanto, o Código de Processo Penal de 1941 disciplina no Artigo 743 que a reabilitação será requerida ao juiz da condenação decorridos quatro ou oito anos, pelo menos, conforme se trate de condenado ou reincidente.

Note que, há um conflito aparente de normas e nessa hipótese o juiz deverá utilizar a aplicação do princípio da lei mais benéfica no direito penal, portanto, considera-se a pena de dois anos para o requerimento da reabilitação criminal, ou seja, conforme o princípio *in dubio pro reo*<sup>2</sup> em que se há dúvida a decisão deve ser favorável

<sup>2</sup> AGRADO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. EXPEDIENTE AVULSO DE REABILITAÇÃO CRIMINAL. AUTORIZADA A OCULTAÇÃO DE CONDENAÇÕES JÁ EXTINTAS OU COM PENAS CUMPRIDAS DA FOLHA CORRIDA, ATESTADO E DEMAIS CERTIDÕES, POR FORÇA DO ART. 202 DA LEP. O art. 202, da LEP, determina que não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. Assim, considerando que a Guia de Execução Penal do agravante dispõe, de forma clara, que a sua pena total se encontra extinta, forçoso é o provimento do recurso, para que as condenações atualmente publicizadas, tornem-se disponível apenas ao público interno do Poder Judiciário. À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO AGRADO EM EXECUÇÃO. (Agravo Nº 70079086609, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 29/11/2018). (TJ-RS - AGV: XXXXX RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Data de Julgamento: 29/11/2018, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/01/2019).

ao réu. Além disso, o Código Penal Parte Geral fora reformado pela Lei nº 7.209, de 1984, prevalecendo a nova redação (NUCCI, 2016, p. 916).

Para Junqueira e Vanzolini (2021, p. 942), a reabilitação criminal busca afastar alguns efeitos secundários da sentença condenatória, principalmente no que tange ao sigilo das certidões criminais, o qual poderá ser requerida decorridos dois anos do dia em que for extinta a pena, ou terminar sua execução, computando-se ainda o período de prova da suspensão ou livramento condicional, conforme previsão legal no Artigo 94 do Código de Penal de 1940.

Nesse viés, trata-se de um direito do condenado, oriundo da presunção para o convívio social, estabelecida ao seu favor quando o Estado, por meio do exercício do seu Poder Jurisdicional através do juiz admite o seu retorno ao convívio em sociedade sem nenhuma restrição ao pleno exercício de seus direitos (MIRABETE; FABBRINI, 2010, p. 341).

Ademais, a Lei de Execução Penal em seu Artigo 202 dispõe que se for cumprida ou extinta a pena, os atestados ou certidões fornecidas pela autoridade policial (delegado de polícia) ou por auxiliares da Justiça, não constarão na folha corrida do reabilitado, ressalvados os casos para instrução processual pela prática de nova infração penal ou demais casos expressos em lei.

Noutras palavras, o sigilo proposto na Lei de Execução Penal independe do requerimento do pedido de reabilitação criminal, isto é, ocorrerá automaticamente e imediatamente depois do cumprimento ou extinção da pena (NUCCI, 2020, p. 2129).

Contudo, o interesse na concessão do direito ao esquecimento não necessariamente resultará na intenção de apagar ou reescrever o passado, mas trata-se de uma forma para que o ex-detento possa ingressar na sociedade sem a estigmatização das pessoas que tiveram uma passagem pelo sistema carcerário, cumprindo assim a função social da pena que é a ressocialização ao convívio social, conforme estabelece a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos denominado Pacto de São José da Costa Rica em seu Artigo 5 do Direito à Integridade Pessoal, item 6 “as penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados” e o Artigo 1º da Lei de Execução Penal.

A bem da verdade que a reabilitação criminal sobre a perspectiva do direito ao esquecimento demonstra ser favorável para o indivíduo para retorno do convívio em sociedade, conforme as circunstâncias do processo penal brasileiro (ROCHA; POLL;

SOUZA, 2021, p. 17), uma vez que o processo penal brasileiro trabalha com liberdades públicas, direitos indisponíveis, que tutelam a dignidade da pessoa humana conforme o Artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou o direito ao esquecimento sob a perspectiva dos princípios constitucionais de liberdade de expressão, imprensa e o interesse público na obtenção da informação. Para tanto, foram abordados aspectos relativos à conceituação, os princípios, análise jurídica no ordenamento jurídico brasileiro e a reabilitação criminal.

Precipualemente o direito ao esquecimento não possuem um conceito previsto em nenhuma norma do ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, a doutrina arrisca conceituá-lo como o direito de que qualquer ser humano possui de ter algum fato desagradável ligado à sua vida, o qual esteja ligado diretamente a sua reputação seja esquecido depois de um lapso temporal.

Em que pese, o termo esquecer em linhas gerais significa perder a lembrança, apagar, excluir qualquer informação da memória. Entretanto, diante dos avanços da internet no mundo, não é possível, pois as informações se propagam rapidamente em poucos cliques em todos os cantos do País.

Invocar o direito ao esquecimento diante do sistema acusatório do direito penal no Brasil é uma forma de proporcionar ao reeducando condições para que ele retorne ao convívio social sem o estigma do seu passado, tendo em vista que o ressocializando já cumpriu com as penas impostas pela conduta praticada perante ao Estado-Juiz.

É mister esclarecer que no ano de 2021 o Supremo Tribunal Federal julgou em sede de recurso extraordinário 1010606 RJ que o direito ao esquecimento afronta o princípio da liberdade de expressão, uma vez que o simples fato de ocorrer a passagem no tempo, por si só, não tem a faculdade de apagar uma publicação, seja de forma lícita ou ilícita.

Nessa perspectiva, a Suprema Corte entendeu que o direito ao esquecimento não pode ser aplicado no Brasil, pois há diretamente uma afronta à Constituição Federal de 1988, afirmando que na tese de repercussão geral há incompatibilidade com Constituição da República.

Noutras palavras, para excluir uma informação dos veículos de informação deveria haver uma previsão legal sobre a passagem do tempo, sem anular os princípios da liberdade de expressão e imprensa, ambos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ora, com tal entendimento consubstanciado pela Egrégia Corte Suprema em sede de recurso extraordinário, todos os processos que versavam sobre o direito de ser deixado em paz ou ser esquecido não obtiveram êxito, tendo em vista que ocorreu a suspensão de todos os processos pendentes, sejam eles, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria e tramitem em toda jurisdição brasileira, conforme Artigo 1.035 e seguintes, do Código de Processo Civil.

A despeito não há espaço no Poder Judiciário para insurgir sobre questões atinentes para o direito ao esquecimento, uma vez que as decisões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal têm eficácia *erga omnes* e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, conforme Artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99.

Portanto, o direito ao esquecimento poderá ser objeto de projeto de lei perante o Congresso Nacional, pois as decisões da Suprema Corte não vinculam o Poder Legislativo em sua função típica legiferante, isto é, criar leis, em razão do princípio da separação dos poderes, nos termos do Artigo 2º da Constituição Federal de 1988, já que os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Renata Lourenço Pereira. **Direito ao Esquecimento:** privacidade, intimidade, vida privada vs liberdade de imprensa, livre acesso à informação. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Expert. 2020.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Doutrina: colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa.** Ver. Dir. Adm. Rio de Janeiro. 2004. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>  
Acesso em: 03 mar. 2023.

Kerlem Divina Alves NOGUEIRA; Fernando Rizério JAYME. UMA ANÁLISE SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O CONFLITO COM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, PUBLICIDADE E O INTERESSE PÚBLICO NA INFORMAÇÃO - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE MAIO. Ed. 42. VOL. 3. Págs. 1095-1114. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdadefacit.edu.br).

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 30. ed., atualizada (em apêndice a CF/1988, com as Emendas Constitucionais até a de n. 84, de 2.12.2014). São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional nº 125/2022. Brasília, DF, Coordenações de Edições Técnicas, 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm) Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) Acesso em: 07 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm) Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19868.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm) Acesso em: 07 maio 2023.

CABRAL, Bruno Fontenele. *"The right to be let alone"*: considerações sobre o direito ao esquecimento. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4001, 15 jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28362>. Acesso em: 02 mar. 2023.

CIGANA, Paula Fabíola; ROCHA, Maria Célia Albino da. **Direito ao esquecimento: os limites do direito à informação e a liberdade de expressão na era tecnológica**. 2017. Florianópolis: CONPEDI. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/o61z9nus/jcLr8pW0U47C9875.pdf> Acesso em: 28 nov. 2022.

DATAREPORTAL. **Digital 2022: Brazil**. 2023. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2022-brazil>. Acesso em: 11 fev. 2023.

DATAREPORTAL. **Global Digital Overview. Global Digital Insights**. 2023. Disponível em <https://datareportal.com/reports/digital-2023-global-overview-report>. Acesso em: 11 fev. 2023.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque; NUNES, Danyelle Rodrigues de Melo; PORTO, Uly de Carvalho Rocha. **Direito ao esquecimento segundo o STJ e sua incompatibilidade com o sistema constitucional brasileiro**. RIL Brasília a. 54 n. 213 jan./mar. 2017 p. 63-80. Disponível em:

Kerlem Divina Alves NOGUEIRA; Fernando Rizério JAYME. **UMA ANÁLISE SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O CONFLITO COM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, PUBLICIDADE E O INTERESSE PÚBLICO NA INFORMAÇÃO** - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE MAIO. Ed. 42. VOL. 3. Págs. 1095-1114. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdadefacit.edu.br).

[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril\\_v54\\_n213\\_p63.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p63.pdf) Acesso em: 05 mar. 2023.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. rev., atual e ampl., Salvador: Ed. JusPodivm. 2021.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de direito penal: parte geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: técnicas de investigação, argumentação e redação**. Rio de Janeiro: Elsevier, Campus Jurídico, 2011.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 13. ed. ver. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense Ltda. São Paulo: Método. 2019.

MIRABETE, Julio Fabrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: parte geral arts. 1º a 120 CP**. 26. ed. revista e atualizada, até 5 de janeiro de 2010. São Paulo: Editora Altas S.A. 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. rev. e atual, até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas. 2017.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm. 2021.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. ver. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense Ltda. 2016.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense Ltda. 2019.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código de Processo Penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda. 2020.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) Acesso em: 05 mar. 2023.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2013.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021.  
ROCHA, Bruna Vidal da; POLL, Roberta Eggert; SOUZA, Paulo Agnes Fayet. **O direito ao esquecimento nas decisões de reabilitação em matéria criminal**. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos – Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Kerlem Divina Alves NOGUEIRA; Fernando Rizério JAYME. **UMA ANÁLISE SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O CONFLITO COM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, PUBLICIDADE E O INTERESSE PÚBLICO NA INFORMAÇÃO** - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE MAIO. Ed. 42. VOL. 3. Págs. 1095-1114. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdadefacit.edu.br).

(UFRN). 24<sup>a</sup> Edição, 2021, pág. 155-177. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/24520>. Acesso em: 29 nov. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. ed., revista e atualizada até a Emenda Constitucional n. 84, de 02/12/2014. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2015.

SOUZA, Gisele Landim de. **Direito ao Esquecimento versus Liberdade de Expressão: critério da ponderação na jurisprudência nacional e internacional**. Revista de Doutrina Jur., Brasília, DF, v. 112, e021002. 2021. Disponível em: <file:///D:/TCC%20-%20DIREITO/importante%201220-840-PB.pdf> Acesso em: 03 de mar. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Boletim de jurisprudência internacional: direito ao esquecimento**. 5. ed. Brasília: 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/BJI5DIR EITOAOTESQUECIMENTO.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2023.

TRIGUEIRA, Fábio Vinícius Maia. **Direito ao Esquecimento na Sociedade da Informação**. Orientador Professora Doutora Suzana Maria Calvo Loureiro Tavares da Silva. 2016. 110 f. Mestrado em Direito. Faculdade de Direito. Universidade de Coimbra. Dissertação em Ciências Jurídico-Políticas – Menção em Direito Constitucional. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/41206/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o.%20Direito%20ao%20Esquecimento%20na%20Sociedade%20da%20Informa%c3%a7%c3%a3o.pdf> Acesso em: 04 mar. 2023.

VICENTE PAULO; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2015.